



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.462, DE 2020 **(Do Sr. Odair Cunha)**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, em todo o território nacional, em razão da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1562/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o Art. 6º-D à Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-D. É obrigatória a utilização de máscara de proteção facial em todo o território nacional enquanto durar o estado de emergência pública em razão da pandemia pelo SARS-CoV-2, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§1º As máscaras de proteção facial deverão ser utilizadas em todos os espaços públicos, vias públicas, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no âmbito de todo o território nacional, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias locais.

§2º À população em geral é recomendada a utilização máscaras caseiras, conforme orientações do Ministério da Saúde e recomendações expedidas pelas autoridades sanitárias locais;

§3º Profissionais de saúde e pacientes com suspeita de contaminação pelo coronavírus terão prioridade no uso de máscaras cirúrgicas e de maior proteção, como aquelas definidas pelas autoridades sanitárias para uso profissional;

§4º Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços deverão impedir a entrada ou permanência de pessoas sem máscaras em seu interior;

§5º O Poder Público local disponibilizará máscaras de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, conforme disposto em regulamento; e

§6º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cinco dias após à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados científicos recentes constataram que a transmissão da Covid-19 pode ocorrer mesmo antes de o indivíduo apresentar os primeiros sinais e sintomas. Além disso, de acordo com uma pesquisa que envolveu cientistas do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) e do Instituto Nacional de Saúde americano, o novo coronavírus pode permanecer por até três horas suspenso nos aerossóis, partículas microscópicas suspensas no ar.

Publicado na revista The New England Journal of Medicine, o estudo americano sugere que a contaminação pela Covid-19 também pode ocorrer pelo ar, e não somente depois de tocar superfícies contaminadas.

Nesse sentido, o uso de **máscaras** se tornou uma parte importante do combate à Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus. O Ministério da Saúde passou a recomendar o uso de máscaras cirúrgicas pela população como uma forma de prevenção ao novo coronavírus.

Apesar de os estudos sobre a eficácia da máscara caseira serem controversos e o índice de proteção inferior ao obtido com o uso de uma máscara cirúrgica, especialistas destacam que o uso correto da máscara caseira pode proteger em até 70% da carga de vírus que uma pessoa poderia pegar se não tivesse usando nada. No entanto, importa ressaltar que a máscara é uma proteção adicional sendo essencial para a redução da disseminação do vírus, seguir as regras de distanciamento social e da lavagem constante das mãos.

Assim, considerando que as máscaras de proteção caseiras são de fácil confecção, baixo custo e podem diminuir significativamente as taxas de infecção pelo coronavírus entre as pessoas, é fundamental que toda a população passe a utilizá-las no sentido de frear a disseminação do vírus e minimizar as altas taxas de contaminação e letalidade por COVID-19 no Brasil.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

07 MAI. 2020

Deputado ODAIR CUNHA

FIM DO DOCUMENTO
